



PROVIMENTO nº 15 / 98

“Dispõe sobre a competência jurisdicional para fiscalizar o cumprimento das condições exigidas à suspensão condicional do processo.”

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições, (RITJ., art. 54, nº VIII), e

considerando que beneficiário de suspensão condicional do processo trata-se, em regra, de pessoa primária e de bons antecedentes;

considerando ser mais conveniente à administração do Poder e menos prejudicial para o acusado que a fiscalização do **sursis** processual ocorra pelo próprio Juízo de sua imposição;

considerando que à Vara das Execuções Penais deve ser reservada, exclusivamente, para os processos de réus sentenciados, cuja sentença condenatória haja transitado em julgado, **p r o v ê**:

1 - As ações penais, sob suspensão condicional do processo, (art. 89, da Lei nº 9.099, de 26.09.95), permanecerão na Vara do Juízo impositor, a quem compete fiscalizar o cumprimento das condições, durante o prazo da suspensão.

2 - Os processos, na condição mencionada no item anterior, em andamento nos Juízos de Execuções Penais, serão, imediatamente, redistribuídos àqueles que concederam o benefício, a fim de acompanharem o beneficiário e fiscalizarem o cumprimento das condições impostas.

3 - O Juiz, ao conceder a suspensão processual, comunicará ao Juízo e Cartório Distribuidor, para a devida anotação.

4 - Enquanto perdurar o **sursis** processual, a expedição de certidão a respeito da existência da ação penal, dar-se-á mediante autorização expressa da autoridade judiciária competente.

5 - Este provimento entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos itens III, IV e V da Instrução nº 02, de 14 de novembro de 1996, e outras porventura em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 31 de agosto de 1998.

Desembargadora *Miracete de Souza Lopes Borges*,
Corregedora-Geral da Justiça